



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 30ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810296

Processo nº **0022120-39.2019.8.17.2001**

AUTOR: GIVANILDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

GIVANILDO FERREIRA DA SILVA a presente “AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA” contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e OUTRA, ambos qualificados, pedindo sua condenação ao pagamento de indenização complementar, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), por invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 09/09/2018. Sustenta, ainda, em sua peça inicial, que recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50.

A ré apresentou defesa e documentos, alegando, no mérito, a improcedência da ação, baseada na quitação administrativa da indenização devida.

Perícia realizada.

A demandada comprova o depósito judicial referente ao pagamento dos honorários do perito.

Instadas as partes a se pronunciarem sobre a perícia, a parte ré manifestou-se.

Relatei. Decido.

Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, por entender que não há necessidade de novas provas, passo a analisar o mérito.



No mérito, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, a parte autora sofreu lesão parcial incompleta em seu tornozelo esquerdo, no percentual de 75%.

A utilização da tabela de proporcionalidade para cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada pelos tribunais:

“Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes” (STJ – 4^a T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT).

Ressalte- se, inclusive, o teor da **Súmula 474** do Superior Tribunal de Justiça: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, bem como da **Súmula 544** também do STJ: “é válida a utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.451/2008”.

De acordo com a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, em caso de perda anatômica ou funcional completa de um dos tornozelos o valor da indenização deve corresponder a no máximo 25% de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 3.375,00.

Considerando que na lesão da parte autora a perda funcional não foi completa, mas de 75%, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa proporção.

Então, deve ser feita primeira operação para se atingir 25% de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 3.375,00, para, sobre esse resultado, tendo sido incompleta a lesão, na proporção de 75%, chegarmos ao valor da indenização devida, que corresponde a R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Tendo em vista ser incontroverso que houve pagamento administrativo no importe de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tem-se que o valor devido, a título de indenização securitária complementar, corresponde a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, extinguo o presente processo com julgamento do mérito, por procedente em parte o pedido deduzido, condenando a ré a pagar a indenização devida, no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, corrigidos monetariamente desde a época do fato (STJ, AgRg no AREsp 46024 / PR), pela Tabela Encoge, e com a incidência de juros de mora a partir da citação (STJ, Súmula 426).



Tendo a parte autora decaído na parte mínima, condeno a ré nas custas do processo e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Liberem-se, de imediato, os honorários, em favor do perito. Expeça-se o competente alvará.

P.R.I.

Certifique-se o trânsito em julgado

Após, arquive-se.

Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2020.

Carlos Eugênio de Castro Montenegro

Juiz de Direito

lslc





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 30ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0022120-39.2019.8.17.2001
AUTOR: GIVANILDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
PPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 30ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 59104583, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc. GIVANILDO FERREIRA DA SILVA a presente "AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA" contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA e OUTRA, ambos qualificados, pedindo sua condenação ao pagamento de indenização complementar, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), por invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 09/09/2018. Sustenta, ainda, em sua peça inicial, que recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50. A ré apresentou defesa e documentos, alegando, no mérito, a improcedência da ação, baseada na quitação administrativa da indenização devida. Perícia realizada. A demandada comprova o depósito judicial referente ao pagamento dos honorários do perito. Instadas as partes a se pronunciarem sobre a perícia, a parte ré manifestou-se. Relatei. Decido. Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, por entender que não há necessidade de novas provas, passo a analisar o mérito. No mérito, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, a parte autora sofreu lesão parcial incompleta em seu tornozelo esquerdo, no percentual de 75%. A utilização da tabela de proporcionalidade para cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada pelos tribunais: "Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes" (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT). Ressalte- se, inclusive, o teor da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", bem como da Súmula 544 também do STJ: "é válida a utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008". De acordo com a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, em caso de perda anatômica ou funcional completa de um dos tornozelos o valor da indenização deve corresponder a no máximo 25% de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 3.375,00. Considerando que na lesão da parte autora a perda funcional não foi completa, mas de 75%, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa proporção. Então, deve ser feita primeira operação para se atingir 25% de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 3.375,00, para, sobre esse resultado, tendo sido incompleta a lesão, na proporção de 75%, chegarmos ao valor da indenização devida, que corresponde a R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Tendo em vista ser incontroverso que houve pagamento administrativo no importe de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que deve ser descontado da indenização devida, resta a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). O que determino é que a demandada pague a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) para o beneficiário, dentro de 15 dias contados da data da sentença. Caso contrário, a execução da sentença ficará automaticamente恢复



e sete reais e cinquenta centavos), tem-se que o valor devido, a título de indenização securitária complementar, corresponde a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, extingo o presente processo com julgamento do mérito, por procedente em parte o pedido deduzido, condenando a ré a pagar a indenização devida, no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a época do fato (STJ, AgRg no AREsp 46024 / PR), pela Tabela Encoge, e com a incidência de juros de mora a partir da citação (STJ, Súmula 426). Tendo a parte autora decaído na parte mínima, condeno a ré nas custas do processo e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. Liberem-se, de imediato, os honorários, em favor do perito. Expeça-se o competente alvará. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquive-se. Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2020. Carlos Eugênio de Castro Montenegro Juiz de Direito Islc"

RECIFE, 12 de março de 2020.

MARILIA DOHERTY AYRES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 30ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0022120-39.2019.8.17.2001
AUTOR: GIVANILDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 30ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF: 038.621.204-06
VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - 2717 040 01747607-3

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 59104583**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"(Liberem-se, de imediato, os honorários, em favor do perito. Expeça-se o competente alvará.)".

Eu, MARILIA DOHERTY AYRES, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 12 de março de 2020.

CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

CARLOS EUGENIO DE CASTRO MONTENEGRO
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 30ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0022120-39.2019.8.17.2001
AUTOR: GIVANILDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 59185698, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 16 de março de 2020.

MARILIA DOHERTY AYRES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARILIA DOHERTY AYRES - 16/03/2020 14:10:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031614105919200000058330672>
Número do documento: 20031614105919200000058330672

Num. 59314691 - Pág. 1

CIENTE



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - 30/03/2020 15:19:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015194065200000058982333>
Número do documento: 20033015194065200000058982333

Num. 59994571 - Pág. 1